



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000422775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000722-51.2010.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que são apelantes MAURO PACHECO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), FABIO MEDEIROS BONFANTE ME e FABIO MEDEIROS BONFANTE, são apelados MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE MONTE ALTO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram as preliminares e, no mérito, negaram provimento aos recursos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ACF nº 20.076/2025

Apelação nº 0000722-51.2010.8.26.0368

Apelantes: Mauro Pacheco de Oliveira, Fábio Bonfante e Fábio Medeiros Bonfante – ME.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Dano ao erário público. Inquérito Civil nº 20/03, que apurou irregularidades na execução do programa municipal de revigoração de áreas de preservação permanente do Rio do Turvo, que integra a bacia do Rio Grande, com foco inicial no programa em recuperação de nascentes de seu afluente – Serviço contratado, não executado.

JUSTIÇA GRATUITA: Pedido de deferimento do benefício aos corréus Fábio Medeiros Bonfante e Fábio Medeiros Bonfante – ME: Indeferimento, ausência de comprovação da hipossuficiência alegada. Contudo, no caso em tela, o presente recurso foi interposto após a entrada em vigor da Lei nº 14.230/21, e desta forma, nos termos da legislação em vigor, os apelantes, Fábio Medeiros Bonfante e Fábio Medeiros Bonfante – ME, não podem ser obrigados a antecipar qualquer das custas processuais, incluindo aí, o preparo recursal, sendo caso de se observar o novo regramento que posterga o recolhimento do preparo recursal para o final.

PREJUDICIAIS: Apelantes que arguíram diversas prejudiciais: de nulidade processual, ausência de fundamentação, ilegitimidade ativa do Ministério Público, inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, cerceamento do direito de defesa, preclusão, coisa julgada, denunciação à lide e prescrição. Prejudiciais rejeitadas, porque não constatado vício na sentença recorrida, ou no trâmite processual.

PRESCRIÇÃO: Em relação à prescrição, anote-se, que em decisão proferida pelo Excelso STF, em sede de Repercussão Geral (Tema nº 897), no julgamento do RE nº 852.475/SP, restou decidido que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

MÉRITO. Comprovação da presença de dolo na conduta dos corréus. Prova suficiente a amparar a condenação, considerando que os documentos constantes nos autos comprovam que o então Prefeito Municipal Elias Bahdur, juntamente com o funcionário Mauro Pacheco, contrataram a execução do projeto, angariaram recursos junto ao

FEHIDRO, atestaram indevidamente que o projeto havia sido concluído integralmente, quando, na verdade, pouco ou nada realizou-se na região pelo meio ambiente. Além disso, a empresa contratada, através de licitação, Fábio Medeiros Bonfante MED, representada por Fábio Medeiros Bonfante, recebeu dinheiro público pela execução de um projeto que não realizou.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Acerca da litigância de má-fé, restou bem caracterizada, considerando o tumulto processual causado pelos corréus, que inclusive, requereram a produção de prova oral em audiência, mas não apresentaram nenhuma testemunha no dia marcado, e que, pediram a realização de prova pericial, mas não quiseram arcar com os honorários do perito judicial.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de **ação civil pública** por improbidade administrativa ajuizada **pelo Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **Elias Bahdur e Outros**, buscando a condenação dos réus nas penas da Lei nº 8.429/92 e ao ressarcimento do dano em razão de prejuízo ao erário.

Na inicial, o Ministério Público narra que tramitou na Promotoria de Justiça da Cidadania de Monte Alto, o **Inquérito Civil nº 20/03**, cujo objetivo era apurar irregularidades na execução do programa municipal de revigoramento de áreas de preservação permanente do Rio do Turvo, que integra a bacia do Rio Grande, com foco inicial no programa em recuperação de nascentes de seu afluente denominado Córrego da Onça (Execução do Contrato FEHIDRO nº 23/99, de 09 de março de 1999).

O Ministério Público salientou que o referido inquérito civil concluiu que os réus causaram prejuízo ao patrimônio público, e que, o então Prefeito, Elias Bahdur, por intermédio de seus técnicos “desenvolveu programa de recuperação do meio ambiente nas áreas de

preservação permanente do Rio Turvo, e para tanto, elaborou projeto destinado a desassorear suas nascentes (fls. 106/114), inclusive das de seu afluente conhecido por Córrego da Onça (fls. 115/121), sob a responsabilidade legal direta daquela administração (fls. 135/136).

Ressaltou, que, após a licitação (na modalidade Convite), sagrou-se vencedor o requerido Fabio Medeiros Bonfante – ME, e que, não obstante a captação de recursos junto ao FEHIDRO (**do Fundo Estadual de Recursos Hídricos, gerido pela Fundação para Conservação e a Produção Florestal no Estado de São Paulo, e obteve do Banco Banespa S/A, agente financeiro do fundo, o valor de R\$ 49.6322,00. O Município deveria oferecer contrapartida no valor de R\$ 15.275,00**), o projeto não foi executado. Inclusive, houve a emissão de atestado falso de recebimento e execução de serviços fornecidos por funcionário público comissionado (Mauro Pacheco de Oliveira). Que, a empresa contratada, bem como seu sócio, Fábio Medeiros Bonfante receberam valores dos cofres públicos sem a devida contraprestação.

Em razão da comprovação da não execução do projeto, o Município foi obrigado a devolver os recursos recebidos. Ainda, o Município pagou ao contratado o valor de R\$ 47.364,15, em razão de serviços não prestados e mudas de plantas não fornecidas.

Assim, o Ministério Público buscou a condenação dos réus Elias e Mauro, a, solidariamente, ressarcir o erário público monetariamente no valor de R\$ 88.832,15 (devidamente corrigido e acrescidos de juros de mora a contar das datas do desfalque), bem como a condenação de Fábio Medeiros Bonfante – ME e Fábio Medeiros Bonfante, a, solidariamente, restituírem ao patrimônio público de Monte Alto, a quantia de R\$ 47.364,15 (com juros e correção monetária, desde

as datas em que receberam-na, indevidamente, e, entre eles e os demais suplicados, ressarcirem o erário público no valor de R\$ 41.468,00. (fls. 01/35).

Foi requerida a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 744/745, 746/747, 750/751 e 754/756), e indeferimento do pedido de realização der prova pericial oitiva de testemunhas (fls. 757/758).

Os corréus Fábio e Fábio – ME apresentaram agravo retido (fls. 759/763) em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de provas testemunhal e pericial. Apontam a imprescindibilidade da dilação probatória a fim de comprovar que cumpriam todas as obrigações contratuais determinadas no contrato, sendo certo que não houve ato lesivo ou danoso ao Município ou ao erário, tampouco ao meio ambiente ou patrimônio público. Apontam que as testemunhas indicadas estão aptas a comprovar suas alegações, pois de alguma forma tem conhecimentos dos atos/fatos ou participaram do ato administrativo. Ressalta a importância da prova pericial para que se comprove o plantio das mudas conforme o contrato elaborado, bem como se houve cumprimento ou não co contrato firmado com a Municipalidade. Finalizaram, aduzindo cerceamento de defesa caso seja mantida a r. decisão agravada.

A **r. sentença de fls. 953/962**, julgou procedente a ação, condenando todos os réus pela prática de atos de improbidade. Houve embargos de declaração, acolhidos, apenas no tocante à omissão de maiores fundamentos para a negativa de denúncia da lide, mantendo-se a sentença, no mais, como lançada (fls. 1000/1001).

Os corréus Mauro e Elias apelaram às fls. 967/979 e fls.

984/992, porém, citados recursos não foram recebidos, conforme decisão de fls. 1054/1056, pois os apelantes não são beneficiários da assistência judiciária gratuita e a isenção das custas de que trata o art. 18 da Lei nº 7.347/85, abrange somente a parte autora.

Os corréus Fábio e Fábio-ME apelaram às fls. 1004/1051, alegando preliminarmente necessidade do julgamento do agravo retido interposto anteriormente. Aponta a necessidade da dilação probatória, sob pena de cerceamento do direito de defesa, bem como a necessidade de anulação da sentença para que outra seja proferida após a oitiva das testemunhas e da realização da prova pericial. No mérito, pleiteia a improcedência da ação.

O processo foi suspenso para aguardar o julgamento do Tema 897 (RE 852.475), pelo colendo STF (fls. 1338/1340). Após a retomada do andamento processual, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer (fls. 1349/1356), pelo não provimento dos recursos. Em seguida, esta colenda 8ª Câmara de Direito Público, **deu provimento ao agravo retido, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, reabrindo-se a fase instrutória, para a realização de prova testemunhal e pericial (fls. 1367/1372), mediante o fundamento de que houve cerceamento do direito de defesa dos réus** (trânsito em julgado em 28/01/2020 – fls. 1376).

Houve nomeação de perito judicial (fls. 1385/1386), para realização de prova pericial, a qual restou preclusa pelo não depósito integral dos honorários (art. 223, caput, primeira parte, do CPC – fls. 1457). Frente a tal decisão, o Ministério Público requereu o julgamento

antecipado da lide, porque ausente o interesse de produção da prova testemunhal (fls. 1463/1464). Foi designada audiência (fls. 1482/1485), para a oitiva das testemunhas apresentadas pelos requeridos (fls. 1508/1510).

Nova **sentença foi proferida** (fls. 1567/1578), julgando procedente a ação **para condenar os requeridos** pelos atos de improbidade administrativa da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos:

Elias Bahdur, Mauro Pacheco de Oliveira, Fábio Medeiros Bonfante e Fábio Medeiros Bonfnte – ME, a ressarcirem solidariamente, o erário público do Município de Monte Alto, no valor de R\$ 47.361,15, corrigido monetariamente desde o desfalque ao patrimônio público (ou seja, data dos pagamentos realizados à empresa Fábio M B – ME e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

Elias Bahdur e Mauro Pacheco de Oliveira, a ressarcirem, ainda, também solidariamente, o erário público do Município de Monte Alto, no valor de R\$ 41.468,00, corrigido monetariamente desde o desfalque ao patrimônio público (ou seja, data da devolução do referido valor ao FEHIDRO) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Mauro Pacheco de Oliveira, Fábio Medeiros Bonfante e Fábio Medeiros Bonfante-ME, a pagarem,

solidariamente, ao Município de Monte Alto, multa por litigância de má-fé, no percentual de 9% sobre o valor atualizado da causa.

Todos os réus foram condenados, também, e solidariamente, a arcarem com as custas e despesas judiciais cabíveis, devidamente atualizadas.

Mauro Pacheco de Oliveira apela (fls. 1590/1618), alegando a ocorrência de nulidade processual, pois, mesmo ante o falecimento do réu Elias Bahdur, o processo teve seu curso normal, com intimação do falecido dos atos processuais, envolvendo as partes em litígio, não aconteceu regularização. Insiste que a sentença atrela Mauro Pacheco e demais réus a Elias Bahdur, e que ocorre vício insanável do processo, desde a propositura. Que há a necessidade para todas as partes, de esgotamento da possibilidade de perícia, e dentre outros atos, o falecimento de Elias, o qual não foi representado por seus herdeiros sucessores, acarreta a nulidade.

Assim, não tendo havido a habilitação dos herdeiros de Elias Bahdur (em 19/11/2019 – fls. 1619), não poderia o feito ter sido resolvido. Requer anulação dos atos praticados posteriormente ao óbito, incluindo a sentença e a apelação, por envolver todas as partes.

Argumenta, ainda, sobre a ilegitimidade passiva do recorrente, reiterando os termos da contestação, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser extinta sem apreciação do mérito, face à forma e irregularidade insanável.

No mérito, busca a improcedência da ação, salientando que

inúmeras pessoas têm conhecimento dos fatos, as quais sequer foram ouvidas pelo denunciante, entendendo-se que as provas produzidas nos autos são frágeis e insuficientes para a pretensão ministerial; que, não pode postular no polo passivo da demanda, pois era agente público; que, em nenhum momento participou da elaboração de projeto para plantio de árvores, nos bairros agrícolas de Monte Alto ou seu entorno, e não participou de qualquer reunião, seja pela Municipalidade, ou FEHIDRO e nunca recebeu nenhum valor; que há ilegitimidade ativa do recorrido, pois o viveiro de mudas pertence à Administração Municipal de Monte Alto, subordinado à Secretaria do Meio Ambiente, e de acordo com o Recurso Extraordinário nº 1027633, que deu origem ao Tema nº 940 de Repercussão Geral, restou pacificado que a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa; que, há falta de interesse de agir do Município (que figura na ação como litisconsorte), contrariando os termos do art. 319 do CPC; que não restou demonstrada a ocorrência de dolo na conduta do agente, ora recorrente, capaz de ensejar sua condenação; que a Lei nº 14.230/21 promoveu profundas alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a supressão das modalidades culposas nos atos de improbidade; que não comete enriquecimento ilícito o agente público que por ação ou omissão não cometeu conduta ilícita com dolo ou culpa grave e nem obteve acréscimo de bens ou valores em seu patrimônio em detrimento do erário público; que estava beneficiado da assistência judiciária gratuita,

de modo que não poderia ser negado o direito de produção de prova pericial, como foi feito; que não houve preclusão da prova pericial, uma vez que é isento do pagamento dos honorários; que o Tema nº 1199 do STF atribui ao réu apenas a conduta do caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, com redação pela Lei nº 14.230/21.

Ante o falecimento de Elias Bahdur, Paulo José Carmico e Dorival Veronese, o Ministério Público requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 313, inciso I, do CPC (fls. 1653).

O feito foi suspenso (fls. 1656).

Fábio Medeiros Bonfante e Fábio Medeiros Bonfante – ME recorreram da sentença (fls. 1684/1704), requerendo, preliminarmente, a concessão a Justiça Gratuita, alegando que não têm possibilidade de arcar com taxa das custas processuais para apresentação do recurso. Subsidiariamente caso não seja deferido o benefício, requer a concessão da justiça gratuita para ato de interposição do recurso de apelação, ou que a taxa seja recolhida ao final do processo (fls. 1689).

Busca, em **prejudicial**, a nulidade da sentença, ante o falecimento de vício insanável: Falecimento de Elias Bahdur, ausente a substituição processual do polo passivo à época do ocorrido; insiste na nulidade da sentença e dos atos praticados após o óbito, por ausência de fundamentação, porque não houve explicação sobre os motivos que levaram ao indeferimento das matérias de defesa levantadas pela parte apelante, especialmente quanto a ausência de dano ao meio ambiente (matéria que não foi decidida na sentença), inépcia da inicial, ilegitimidade ativa do MPSP, impossibilidade jurídica do pedido,

ilegitimidade passiva de Fábio e Outro e quanto à preclusão.

Fala, ainda, em prescrição, que se aplica ao presente caso, pois a prescrição deve ser contada a partir de 09/03/1999, data em que foi celebrado o contrato nº 23/99 – FEHIDRO, e, ainda que não se leve em conta o início do prazo acima citado, em 23/08/2000 se deu a reunião pública da Comissão Permanente de Licitações para abertura dos envelopes e julgamento do processo SAF/SL 092/2000, com o contrato assinado em 25/08/2000 e o relatório de acompanhamento do projeto, o qual teria constatado que o projeto findou inacabado, datado de 14/12/2000 (1693). Ou seja, que os fatos ocorreram entre os anos de 1997 e 2000, porém, na hipótese do ano 2000 não ser o início do prazo prescricional, vale então a partir do Inquérito Civil nº 20.2003, considerando a ação ter sido ajuizadas em 08/02/2010 (aproximadamente 7 anos após os fatos narrados).

Sobre a inépcia da inicial, diz que ao analisar a peça do MPSP, entende haver vícios insanáveis, “pois a Ação Popular, ainda que se leve em conta a Ação Civil Pública, apesar de conterem fim especial, não pode se distanciar de algumas regras processuais no âmbito do processo civil, inclusive aquelas descritas no art. 319, sob pena de indeferimento nos termos do art. 330, ambos do Código de Processo Civil” (fls. 1695); que, a inicial narra fatos incompatíveis com a conclusão lógica do pedido, pois solicita o ressarcimento ao erário, sem contudo, provar dolo e/ou culpa (fls. 1695).

O apelante discute ainda, sobre a ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do MPSP, pois tal caberia ao Município; sobre a ilegitimidade passiva, pois restou comprovado que o MPSP em nenhum

momento demonstrou ou requereu a nulidade dos atos administrativos ou a nulidade do procedimento licitatório; que, foram contratado para prestarem serviços de recomposição de matas ciliares já degradadas, o que foi feito, exatamente dentro dos limites do contrato, que foi prejudicado devido a fortes chuvas ocorridas à época dos fatos, bem como em face de disputas políticas, não tendo sido dada continuidade ao projeto quando da solicitação de novo prazo para conclusão; que, embora Fábio Medeiros Bonfante seja o representante legal de Fábio Medeiros Bonfante – ME, tratam-se de pessoas distintas e quem pactuou o contrato firmado com a Administração Pública foi pessoa jurídica e não a pessoa física; que, há impossibilidade jurídica do pedido, ante a não comprovação de dano a terceiros, pois houve regular licitação, com publicidade e igualdade de condições para que o vencedor viesse a recuperar as áreas degradadas e, portanto, não houve lesão a qualquer terceiro; que, sobre a denúncia a lide das demais pessoas supostamente beneficiadas com o ato lesivo ao patrimônio, se faz necessária, pois, se realmente existiu dano ao erário público, todos aqueles que do ato administrativo participaram deverão constar na presente demanda;

No mérito, diz que o MPSP não comprovou o dolo ou a culpa de Fábio Medeiros Bonfante ME e o efetivo dano ao meio ambiente, porque “tratava-se de área já degradada a ser recuperada. Também não provou prejuízo ao erário que recebeu recursos à fundo perdido, portanto, não reembolsável” (fls. 1695). Ademais, jamais praticaram atos ilícitos ou lícitos, com ou sem dolo, que teriam prejudicado o meio ambiente, outros bens e direitos ou mesmo o erário;

que, a CPI instalada na Câmara não anulou o ato, tão pouco rejeitou as contas do Prefeito à época dos fatos, e nem mesmo o Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, sobre a litigância de má-fé, alega que esta não ocorreu, na medida em que os apelantes não têm condições financeiras de recolher as custas processuais.

Houve pedido de habilitação, pelo Ministério Público, dos herdeiros de Elias Bahdur. Às fls. 1827, há certidão de decurso de prazo, informando que os herdeiros (apesar de notificados – fls. 1754/1760 e 17778 – Márcia Andréa Bahdur de Aguiar, Maria Fernanda Gregório Lima e Roberto Carlos Bahdur), não se manifestaram ao pedido de habilitação como herdeiros. A habilitação foi deferida e os herdeiros foram incluídos no polo passivo da presente demanda, sem a exclusão do falecido (fls. 1835/1836).

Foi determinada a continuidade do processo (fls. 1836).

O Ministério Público ofereceu resposta aos recursos (fls. 1842/1848).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1855).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu parecer, no qual entende que os recursos não devem ser providos (fls. 1859/1873).

É o relatório.

Sobre o pedido de assistência judiciária feito por **Fábio Medeiros Bonfante e Fábio Medeiros Bonfante – ME**, deve ser **indeferido**.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à

Justiça ao economicamente hipossuficiente, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática (STJ, Recurso Especial 245663/MG. Diário da Justiça de 20/03/2000, p. 0137).

Segundo Vicente Greco Filho, “*em geral, gozarão do referido favor os pobres no sentido jurídico do termo, isto é, aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio e da família*” (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1º, p. 100, Ed. Saraiva, 5ª.ed.).

A assistência judiciária gratuita deve ser examinada caso a caso, não podendo ser deferida indistintamente sob pena de inviabilidade do sistema judicial. Como, aliás, sustenta Vicente Greco Filho, “*uma justiça ideal deveria ser gratuita*” (Ob. Cit., p. 100.).

Em que pese a possibilidade de ampliação do benefício à pessoa jurídica, a dicção da lei é direcionada ao cidadão, de maneira que **a concessão para a pessoa jurídica deve ocorrer de maneira excepcional**, verificando-se o caso concreto, sob pena de instituição de um regime em que todos devem ser beneficiados com a justiça gratuita e, portanto, o sistema judicial passa a ser gratuito o que não é a realidade e nem é corolário constitucional.

Há necessidade de comprovação da hipossuficiência, exatamente porque a prestação jurisdicional implica sempre em despesas e custos que não podem ser desconsiderados pelo Poder Judiciário, pelas partes e pelos advogados. A concessão indiferente de justiça gratuita gera também grave ofensa ao princípio da isonomia, pois, a imensa maioria recolhe as custas judiciais, ainda mais quando se trata de pessoa jurídica cuja atividade é sempre com o intuito lucrativo,

sendo a sua constituição e existência absolutamente distante da ideia de “sustento próprio ou da família”, que é o que determina a Lei n. 1.060/1950.

Cabe ressaltar não haver distinção entre pessoa natural e jurídica, para fins de tal benefício. E, na hipótese, tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, **não se pode antecipar a conclusão pela incapacidade financeira que a impeça de proceder ao pagamento das custas pertinentes a este processo.**

As pessoas jurídicas devem comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da **Súmula nº 481 do colendo STJ**, pois a insolvência não se presume, e depende de comprovação eficaz, por margem de documentos que não deixem margem à dúvida, como por exemplo declaração de imposto de renda, protesto por títulos, balancetes assinados por contador etc.

Os apelantes não comprovaram a insuficiência alegada, **pois os documentos que apresentaram (última declaração entregue ao Fisco e extratos de contas bancárias), não exatamente demonstram a deficiente situação financeira**, tanto de Fábio quanto de Fábio-ME. Aliás, como dito pelo d. Procuradoria de Justiça, “*estes últimos documentos correspondem a print de uma tela de celular relativo a um período específico, em que é inviável verificar a titularidade das contas.*” (fls. 1864). Não trouxeram aos autos nada que comprove a alegada situação de hipossuficiência (como Balanço Patrimonial e demais documentos que servem como prova da evolução – ou não – da empresa).

Assim, **indefere-se a Assistência Judiciária Gratuita.**

Por outro lado, afirmam os apelantes que, em razão do momento crítico que estão enfrentando (pessoa jurídica e pessoa física),

não têm condições de arcar com o recolhimento das custas (cerca de R\$ 21.000,00, e requerem, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, ou o deferimento apenas para o ato de interposição do recurso.

As leis processuais são regidas pelo princípio do *tempus regit actum*, previsto no art. 14 do CPC. E, no caso, *observa-se que o preparo recursal se trata de taxa judiciária, que dispõe de natureza jurídica híbrida, isto é, de norma tributária* (STJ, REsp nº 1.725.225/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª T., j. 13.03.2018) e, no que interessa, de norma processual, aplicando-se de imediato, inclusive, aos processos em andamento.

O art. 23-B da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei nº 14.230/21, dispõe que, “*Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas*”

“§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final.”

“§ 2º Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé.”

No caso em tela, o presente recurso foi interposto após a entrada em vigor da Lei nº 14.230/21, e desta forma, nos termos da legislação em vigor, os apelantes, **Fábio Medeiros Bonfante e Fábio Medeiros Bonfante – ME**, não podem ser obrigados a antecipar qualquer das custas processuais, incluindo aí, o preparo recursal, sendo caso de se observar o novo regramento que posterga o recolhimento do preparo recursal para o final.

Sobre as **preliminares arguidas** pelas partes apelantes (*de nulidade processual, ausência de fundamentação, ilegitimidade ativa do Ministério Público, inépcia da petição inicial, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, cerceamento do direito de defesa, preclusão, coisa julgada, denunciação à lide e prescrição*), já foram todas bem examinadas e rechaçadas pelo Magistrado “a quo”, consoante a seguir transcrito:

“Da alegada inépcia da inicial:

A petição inicial preenche todos os requisitos legais, sendo perfeitamente apta ao processamento e julgamento da causa. Assim, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público:

O ingresso do Município de Monte Alto como litisconsorte ativo ocorreu por decisão datada de 200 de outubro de 2010 (fls. 718), da qual não houve insurgência a tempo e modo. Portanto, trata-se de matéria preclusa. Além disso, não há que se falar, pelo mesmo motivo, em vício de forma devido ao ingresso da Municipalidade no polo ativo da presente demanda.

Das preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e falta de interesse de agir:

Razão não assiste aos requeridos neste tema. O Ministério Público é legitimado à propositura da ação, em que se pretende a defesa do patrimônio público, nos termos do artigo 129, III, da CRFB e do artigo 5º, I, da Lei nº 7.347/85, motivo pelo qual, igualmente, não há que se falar em ausência de interesse processual.

Da alegada impossibilidade jurídica do pedido:

O pedido de ressarcimento ao erário público formulado na inicial é juridicamente possível, sendo certo e determinado, razão por que a preliminar merece ser rejeitada.

Da preliminar de ilegitimidade passiva de Fábio Medeiros Bonfante ME e Fábio Medeiros Bonfante, bem como de Mauro Pacheco:

Fábio Medeiros Bonfante ME e Fábio Medeiros Bonfante são apontados na inicial como beneficiários de pagamento ilegal realizado com dinheiro público.

Já Mauro Pacheco é apontado como o funcionário que teria participado dos fatos descritos pelo Ministério Público como ilegais, inclusive atestando o cumprimento de obrigações que não teriam sido cumpridas pela empresa contratada, qual seja Fábio Medeiros Bonfante ME. Portanto, de rigor a manutenção dos três requeridos no polo passivo da ação.

Da preclusão e da coisa julgada:

Referida alegação igualmente merece ser rejeitada. A ação anteriormente ajuizada (autos nº 714/2002) foi extinta sem resolução do mérito (fls. 79/587).

Já no que pertine à alegada preclusão, não há limite de prazo para a conclusão de inquérito policial.

Da denúncia da lide:

A denúncia da lide às “demais pessoas supostamente beneficiadas” revela-se inviável. Primeiro porque tais pessoas sequer foram devidamente identificadas pelas defesas, segundo porque não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 125 do CPC, cujo rol não é meramente exemplificativo. (...)” (fls. 1572/1573).

Os apelantes alegam, ainda, a **nulidade processual**, em razão do falecimento do corréu Elias Bahdur, sem a devida habilitação dos herdeiros e sucessores antes de proferida a sentença.

Cabe salientar que os apelantes não detêm legitimidade recursal para apresentar referida preliminar, pois, somente os herdeiros do falecido poderiam apresentar alegação de nulidade processual. De outro lado, apenas informaram sobre o falecimento (trazendo certidão de óbito), quando da interposição da apelação, e não quando do falecimento de Elias Bahdur (em 19/11/2019 – fls. 1619).

Ademais disso, conforme salientado pelo Procuradoria Geral de Justiça, “*o óbito de Elias foi noticiado em jornal local, tendo publicidade no Município. Assim, os apelantes certamente tiveram ciência de tal fato à época, informando o juízo apenas agora, no entanto, certamente com o objetivo de, mais uma vez, procrastinar o resultado final.*” (fls. 1865). E, na forma expressa do art. 276 do CPC, “*Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa*”. Ou seja, ninguém pode ser beneficiado pela própria torpeza (trata-se de princípio geral do direito).

Não há que se falar, também, em **falta de pressuposto processual e cerceamento do direito de defesa**, isto porque a leitura da sentença indica, sem qualquer dúvida, que houve fundamentação adequada para o desate da causa.

Aliás, o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos da parte, podendo limitar-se a explicitar as razões de seu convencimento, como ocorreu.

Assim, a norma do inc. IX do art. 93 da Constituição Federal foi respeitada, não subsistindo a insurgência manejada. Insta também salientar que “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, mas que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento*” (STF-2ª Turma, AI 162.089-8-DF-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.03.96, p. 7.209).

Em acréscimo, não **ocorreu qualquer cerceamento de defesa**, como alegou Mauro Pacheco de Oliveira, pois a prova pericial requerida e determinada pelo juízo, somente não foi realizada porque não houve o devido recolhimento dos honorários do perito judicial.

Ademais disso, **tal questão restou preclusa**, porque não houve recurso contra a decisão de fls. **1456/1457 (fls. 1459)**, que dispôs:

“Conforme observado na deliberação judicial de fls. 1262, os requeridos FÁBIO MEDEIROS BONFANTE ME e FÁBIO MEDEIROS BONFANTE pretendia, a realização de prova pericial desde junho de 2011, tendo ali sido observado que, por conta disso, não haveria falar-se em “ausência” de tempo hábil para se programarem e angariarem recursos para custear a prova requerida.

Ainda assim, foi concedido o prazo derradeiro de 30 dias para efetuarem o depósito integral (considerando que depositara apenas parcialmente e bem aquém do valor proposto pelo perito e acolhido pelo juízo), sem o qual seria declarada a preclusão da prova em apreço.

A fls. 1272/1274, os requeridos em destaque supra, sem nada de concreto demonstrarem a respeito, pleitearam a concessão da gratuidade da justiça, e caso não acolhida a pretensão, pugnaram para que a Fazenda Pública arque com os honorários do expert.

*Indefiro referidos requerimentos, até porque, quanto à gratuidade da justiça, deixaram de trazer documento que confirmem a hipossuficiência financeira, aduzida, por sinal, somente agora, depois de **dez anos**, após pugna pela prova pericial e apenas após serem cientificados da recente decisão de fls. 1262, a qual concedeu o prazo derradeiro de 30 dias para recolherem a diferença dos honorários do perito, sob pena de preclusão.*

*Em relação à nova tese exurgida pelos requeridos, no sentido de determinar à Fazenda Pública arcar com os honorários do perito “em razão de não ser razoável transferir ao réu o encargo de financiar ações contra ele movidas”, observo que a decisão **anterior** que determinou aos **requeridos** a depositarem nos autos o valor para pagamento dos honorários do expert **nestes autos** já precluiu há muito, vez que não foi objeto de recurso adequado e temporâneo para tanto.*

(...)

*Consequentemente, como deixaram de providenciar o depósito judicial que seria destinado ao perito para realização da perícia, **declaro preclusa***

a produção da prova pericial com base no art. 223, caput, primeira parte, do CPC. (...)”.

De outro ângulo, houve deferimento de prova testemunhal em audiência (fls. 1482/1485), que foi realizada em 21/09/2022 (fls. 1508/1510), mas nenhuma testemunha compareceu, tendo sido encerrada a instrução, naquela mesma oportunidade:

“(..."

Vistos. Não havendo testemunhas a serem ouvidas e também não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução e concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos para apresentação de memoriais por escrito, iniciando-se pelo Ministério Público. Após, com a juntada da manifestação do órgão ministerial, às partes para apresentação dos memoriais finais. Com a apresentação dos memoriais e estando os autos regularizados, tornem conclusos para prolação da sentença. Saem os presentes cientes e intimados. (...)” (fls. 1509).

Não podem, agora, e somente neste momento processual, **alegarem nulidade por cerceamento do direito de defesa**, na medida em que tiveram oportunidade de realizar as provas requeridas, apenas, por própria culpa dos requeridos, elas não foram praticadas. E, como dito anteriormente, repita-se: ninguém pode ser beneficiado pela própria torpeza (trata-se de princípio geral do direito).

Importante salientar, que **o cerceamento de defesa somente ocorre quando o juiz impede a parte de realizar provas que comprovem as suas alegações**. Mas, tal não ocorreu nos autos em exame, pois, após o acórdão proferido por esta colenda Turma Julgadora, em 23/0/2019 (que anulou a primeira sentença produzida às fls. 840/848, e determinou o retorno à origem para instrução processual,

com oitiva de testemunhas e prova pericial – fls. 1207/1211), houve oportunidade de realização das provas, pericial e testemunhal, as quais somente não aconteceram, por culpa dos próprios requerentes.

Em relação à **prescrição**, anote-se, que em decisão proferida pelo Excelso STF, em sede de **Repercussão Geral (Tema nº 897)**, no **julgamento do RE nº 852.475/SP**, restou decidido que “*são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*”.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticados por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de

mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento” (STF, RE nº 852.475/SP, **rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, rel. p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN**, Tribunal Pleno, Repercussão Geral Tema nº 897 Mérito, julgado em 08.08.2018).

Nesse mesmo sentido, também já se decidiu perante este Egrégio Tribunal:

“(…) PRESCRIÇÃO. Impossibilidade. Imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Entendimento confirmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 852.475, representativo da controvérsia do Tema nº 897 de Repercussão Geral. Preliminar rejeitada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário. Desvinculação das atividades funcionais de Chefe de Seção para assumir o cargo de Vice-Prefeito Municipal. Recebimento da remuneração de Chefe de Seção juntamente com a do cargo eletivo, o que ocorreu com respaldo do então Chefe do Poder Executivo local. Cumulação indevida de cargos (Vice-Prefeito e Chefe de Seção) Inteligência do artigo 37, incisos XVI e XVII e artigo 38 da Constituição Federal Prejuízo ao erário. Configuração de atos de improbidade administrativa. Ação julgada procedente na 1ª Instância. Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP, Ap. nº 0001690-62.2014.8.26.0523, **rel. Des. LEME DE CAMPOS**, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 16.09.2019).

“Servidor Apropriação dolosa de valores pertencentes ao Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino Unifae. Condenação a ressarcir os danos que causou ao erário. Ato que configura improbidade administrativa. Imprescritibilidade. Tema nº 897 do Supremo. Afastamento da extinção do feito. Recurso provido” (TJSP, Ap. nº 0013289-04.2007.8.26.0568, **rel. Des. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA**, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 25.06.2019).

“(…) PRESCRIÇÃO. Não ocorrência. Observância do art. 23, I da Lei nº 8.429/92 e do Tema 897 do STF. Preliminar rejeitada. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PUBLICA. Contratação de empresa para locação de um caminhão para a retirada de galhos e entulhos das ruas do Município de Engenheiro Coelho e prestar serviços junto ao Departamento de Obras. Irregularidades em licitação. Restrição a competitividade e direcionamento do certame. Vícios configurados. Violação aos princípios da Administração Pública. Inteligência do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Condenação dos réus pela prática de ato de improbidade. Sentença mantida. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PUBLICA. Violação dos arts. 10, VIII e 11 da lei 8.429/92. Condenação ao ressarcimento do dano que é inviável. Inexistência de prova de dano. O serviço contratado foi prestado e não há provas de que houve superfaturamento. Inviável a condenação a reparação de dano sem prova de sua ocorrência. Ressarcimento do dano afastada. Demais sanções mantidas. Sentença reformada em parte. Decisão que aproveita a todos os réus. Inteligência do art. 1.005 do NCP. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (TJSP, Ap/RN nº 0006940-45.2008.8.26.0666, **rel. Des.**

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 28.05.2019).

“Agravado de Instrumento Ação Civil Pública Reparação de dano ao erário. Insurgência contra o recebimento da petição inicial. Descabimento. Previsão do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 que visa a evitar o trâmite de ações clara e inequivocamente temerárias. Prescrição afastada conforme decisão recente pelo C. STF no RE 852.475/SP Recurso desprovido” (TJSP, AI nº 2093127-31.2018.8.26.0000, **rel. Des. LUCIANA BRESCIANI**, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 11.09.2018).

A inicial descreve os fatos, o que foi apurado no Inquérito Civil nº 20/03, identifica a conduta dos réus e fundamenta o pedido. A via processual eleita é adequada para o fim pretendido; os pedidos são certos, claros, decorrem da causa de pedir e não implicaram em dificuldade para a compreensão do feito e defesa pelas partes e decisão pelo juiz.

Por outro lado, todos os corréus tiveram oportunidade ao longo do trâmite processual de apresentar defesa, impugnando as condutas que lhes foram atribuídas, do que se depreende inexistir vício na petição inicial apresentada, que permitiu a todos defenderem-se dos fatos que lhes foram imputados.

Rejeitam-se as preliminares arguidas pelos apelantes, Mauro Pacheco de Oliveira, Fabio Medeiros Bonfante – ME e Fábio Medeiros Bonfante.

No **mérito**, os recursos não merecem ser providos.

A r. **sentença foi julgada procedente**, nos seguintes termos (fls. 1567/1568), e seu conteúdo será inteiramente adotado como razão de decidir, pois **constatada a ocorrência de dolo na conduta praticada pelos réus**, como a seguir transcrito:

“(…)

Há necessidade de ressarcimento ao erário público, por prejuízos causados pelos quatros requeridos, em face da contratação de serviços para execução de projeto de reparação ambiental.

Restou provado pelos documentos trazidos aos autos (em especial aqueles constantes no Inquérito Civil nº 20/03), que o requerido Elias Bahdur, então Prefeito de Monte Alto, na época dos fatos, através de licitação, contratou a empresa requerida Fábio Medeiros Bonfante – ME para a execução de um projeto que visava o desassoreamento das nascentes do Rio do Turvo.

Na época, o requerido Mauro Pacheco era funcionário comissionado do Município, portanto, diretamente ligado ao Prefeito, e foi encarregado de fiscalizar a execução do contrato. Ocorre que, agiu dolosamente, em conluio com os demais requeridos, atestou (de forma indevida), a execução do projeto, ou seja, que os serviços contratados foram realizados, quando na verdade, eles não se concretizaram. Em virtude de tal declaração, que não correspondia à verdade, a empresa Fábio Medeiros Bonfante – ME, representada por Fábio Medeiros Bonfante, recebeu dinheiro (mais precisamente o total de R\$ 47.364,15), sem realizar a devida contraprestação, prevista mediante contrato assinado após o procedimento licitatório para tanto.

A par disso, o contrato com o Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO (nº 23/99 – fls. 133 e ss) foi firmado em 09 de março de 1999, destinado à execução do programa ambiental, sendo destinada ao Município a quantia de R\$ 41.468,00. O projeto para desassoreamento consta às fls. 106/114, 115/121, podendo-se observar que estava sob a responsabilidade direta do então prefeito, Elias Bahdur (fls. 136). De acordo com o projeto, deveriam ser adquiridas mudas de espécies

nativas (incluindo-se o custo de implantação) e executados serviços de mobilização. Assim, deveria ser recomposta a mata ciliar em 10ha, conforme o mapa anexo ao projeto (fls. 16/20 e 106/121).

Além dos R\$ 41.468,00 inicialmente disponibilizados pelo FECHIDRO, o Município assumiu uma contrapartida financeira de R\$ 15.27,00 (ou seja, 23,53% do custo total do projeto, que era de R\$ 64.907,00).

Todo esse dinheiro deveria ser destinado à execução do projeto, pois havia previsão contratual neste sentido, e o Município deveria submeter o projeto ao acompanhamento e fiscalização do agente financeiro (Banespa), conforme cláusula quinta, alínea “d” e “e” do contrato FEHIDRO nº 23/90 (fls. 133).

Às fls. 104/151 vê-se que o recurso público foi viabilizado pelo requerido Elias Bahdur (procedimento SAF/SL 92/2000) em procedimento de licitação (modalidade convite – fls. 140/171), pelo qual foi contratado o requerido Fábio ME para a execução integral do projeto, ao custo total de R\$ 64.907,00.

Efetivada a contratação, o Município recebeu a primeira parcela do FEHIDRO no valor de R\$ 41.468,00 (fls. 23/99). No entanto, apesar de haver recebido o dinheiro, o então prefeito Elis Bahdur não executou o projeto, tendo sido, inclusive (em razão desse descumprimento) obrigado a restituir ao FEHIDRO o valor recebido, com correções, tal como previsto na cláusula 3ª, parágrafo único, 'b' – fls. 132, gerando, com isso, prejuízo aos cofres municipais (ofício de fls. 49). Isso porque os técnicos que fizeram a fiscalização da execução do projeto constataram que não houve a devida implantação, dizendo, ainda, que foram empregados artifícios para enganar os fiscais, na tentativa de que não percebessem a inexecução do projeto (fls. 175/177).

O descumprimento do contrato restou constatado pelos técnicos (relatório de acompanhamento solicitado pela CETESB de fls. 44/48, 176/178). NO entanto, o prefeito Elis Bahdur e o funcionário Mauro Pacheco atestaram a fiel execução do projeto (fls. 174 e 179/180), restando, pois, incontestes a atuação dolosa e a correspondente responsabilidade de ambos.

Ademais, o documento de fls. 185 corresponde à nota emitida pela empresa ora requerida, Fábio Medeiros Bonfante – ME, em 03 de outubro de 2000,

na qual se apontou terem sido prestados os serviços referentes ao projeto em questão, no valor de R\$ 64.900,00. E mais: à fls. 186 há um termo de recebimento, firmado pelo requerido Mauro Pacheco, atestando a integral “conclusão dos serviços de recuperação de matas ciliares (sic) nas nascentes do Rio da Onça, realizado pela empresa Fábio Medeiros Bonfante – ME”. À fls. 174, verifica-se, ainda, que, ele também atestou o recebimento de 19.000 mudas de espécies nativas, referentes ao projeto, o que também não corresponde à verdade, conforme relatório de acompanhamento feito no local.

Portanto, assiste razão aos requerentes, ao afirmarem que não houve execução dos serviços contratados, tendo sido falsas as declarações nesse sentido. Tanto que, em vista dos relatórios de acompanhamento da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (fls. 44/48 e 176/178, solicitados pela CETESB, constatou-se, de maneira inequívoca, a inexecução do projeto, o que culminou na obrigação de o Município de Monte Alto restituir o valor de R\$ 41.468,00 (mais acréscimos contratuais) ao FEHIDRO, o que não teria ocorrido caso tivesse efetivamente executado o projeto (fls. 1881, 187 e 195).

Além deste valor, ainda foram pagos indevidamente aos requeridos Fábio Medeiros Bonfante ME e seu representante Fábio Medeiros Bonfante, a quantia de R\$ 47.364,15, mesmo não tendo executado os serviços. A quantia foi paga em duas vezes, conforme deflui dos documentos de fls. 179/180 e 184.

Portanto, o prejuízo ao erário público decorreu: I da devolução do valor ao FEHIDRO (R\$ 41.468,00); II) do pagamento indevido aos requeridos Fábio ME e Fábio Medeiros Bonfante, consubstanciando um desfalque no cofre público municipal no importe total de R\$ 88.832,15.

Os documentos constantes nos autos comprovam que o então Prefeito Municipal Elias Bahdur, juntamente com o funcionário Mauro Pacheco, contrataram a execução do projeto, angariaram recursos junto ao FEHIDRO, atestaram indevidamente que o projeto havia sido concluído integralmente, quando, na verdade, pouco ou nada realizou-se na região pelo meio ambiente.

Além disso, a empresa contratada, através de licitação, Fábio Medeiros Bonfante MED, representada por Fábio Medeiros Bonfante, recebeu

dinheiro público pela execução de um projeto que não realizou.

Em face disso, caracterizada a responsabilidade de todos os quatro requeridos, não havendo que se falar em ausência de má-fé, dolo ou culpa.

Ademais, o fato de não ter havido a constatação de irregularidades por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito feita no Município ou mesmo por parte do Tribunal de Contas do Estado em nada infirma a presente solução, tendo em vista que a seara administrativa e a cível são independentes.

Assim, ficou demonstrado que todos tinham ciência do que estava ocorrendo e concorreram ativamente para o desfalque do dinheiro público, mediante ações ou omissões dolosas. Isso porque “o dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa reflete-se na simples vontade consciente de aderir à conduta descrita no tipo, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica, ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria, sendo despidendo perquirir acerca de finalidades específicas” (AgReg no RESP nº 1.214.254/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 15/2/2011).

Em conclusão, a conduta dos requeridos enquadra-se no artigo 10, caput, e incisos I e XII, e artigo 11, I, da Lei nº 8.429/1992, gerando prejuízo ao erário na ordem total de R\$ 88.832,15.

Por fim, registre-se a litigância de má-fé de Mauro Pacheco de Oliveira, Fábio Medeiros Bonfante ME e Fábio Medeiros Bonfante.

Os três (Fábio Medeiros Bonfante ME, Fábio Medeiros Bonfante e Mauro Pacheco), insistiram, por diversas vezes durante o processo, na necessidade de realização de prova pericial e oral. Tanto o que foi que a sentença inicialmente prolatada nesses autos foi anulada em razão do provimento concedido no agravo retido interposto por Fábio Medeiros Bonfante ME e Fábio Medeiros Bonfante, que alegaram cerceamento de defesa.

Ocorre que, não obstante tais alegações, quando o processo retornou à primeira instância, para instrução, a prova pericial foi declarada preclusa em razão da inércia dos requeridos em pagar os honorários periciais de forma integral, e designadas em audiência de instrução e julgamento, nenhum dos

três apresentou uma testemunha sequer para ser ouvida em juízo.

Portanto, verifica-se que as alegações de cerceamento de defesa tecidas ao longo do processo o foram com intuito de tumulto processual e para prolongar, de forma indevida, o deslinde da presente ação, que iniciou em meados de janeiro de 2010. (...)” (fls. 1574/1577).

A Lei de Improbidade Administrativa, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, tem como finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

A má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Em consequência, a ilegalidade só adquire *o status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública pela má-fé do agente público.

Os atos ímprobos, previstos na Lei 8.429/92, que causam prejuízo ao erário (art. 10) **são punidos a título de dolo, sendo elementar o dano ao erário.**

Na hipótese, **houve a produção de prova suficiente da efetiva lesão aos cofres públicos**, o que impõe a responsabilização e, consequentemente, a condenação dos responsáveis.

Por conseguinte, em que pese as alegações dos apelantes, existe nos autos prova, inequívoca da conduta dolosa por eles praticada.

Nesse sentido, manifesta-se a d. Procuradoria Geral de Justiça:

“(…)

A inexecução foi constatada pelos agentes encarregados da fiscalização, que verificaram que houve artimanhas para ludibriá-los, inclusive com atestado da execução.

Além disso, houve o pagamento de R\$ 47.364,15, aos contratados, não obstante não tenha sido prestado qualquer serviço.

Consta, a fls. 46/50, o relatório da Secretaria do Estado do Meio Ambiente dando conta da não execução do projeto. Tal documento é expresso no sentido da inexistência de vestígios de operações de plantio e conservação do solo, bem como da ausência de espécies florestais arbóreas plantadas.

Em razão disso, o Município foi notificado para devolver os valores recebidos (fls. 51).

Não obstante a não execução da obra, o corrêu Mauro atestou o cumprimento do contrato (fls. 1176), tendo sido realizados os pagamentos (fls. 182/183).

Assim, evidente que o Município experimentou danos, devendo a respeitável sentença ser mantida.

Em se tratando de inexecução de serviços contratados, o dolo é evidente.

Os atos ilícitos praticados pelos corrêus mediante o elemento subjetivo dolo, bem como o prejuízo ao erário restaram comprovados nos autos. O juízo a quo os reconheceu na sentença (fls. 1575).

No tocante à afirmação de que a Comissão Especial de Inquérito instalada na Câmara Municipal afastou prejuízo ao patrimônio público e de que o Tribunal de Contas não reconheceu irregularidades não tem o condão de alterar a decisão proferida.

As instâncias civil, pena e administrativa são independentes (...).

Com relação à alegação de abolitio improbitatis, é manifestamente improcedente, haja vista que na presente demanda se veicula apenas pedido de ressarcimento ao erário em razão do prejuízo por este sofrido.

Por fim, a multa imposta pelo juízo a quo aos corrêus em razão da sua litigância de má-fé há de ser mantida, com exceção do apelante Mauro. (...)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 1869/1872).

Desta feita, levando-se em consideração todos os fatos e as provas reunidas nos autos, constatado ficou o dano ao erário público, o qual dever ser reparado.

Acerca da litigância de má-fé, restou bem caracterizada, considerando o tumulto processual causado pelos corréus, que inclusive, requereram a produção de prova oral em audiência, mas não apresentaram nenhuma testemunha no dia marcado, e que, pediram a realização de prova pericial, mas não quiseram arcar com os honorários do perito judicial.

Nada há para ser alterado, portanto, na sentença recorrida.

Ante o exposto, **rejeitam-se as preliminares** e, no mérito, **nega-se provimento aos recursos.**

Antonio Celso Faria

Relator